PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009862-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP (USO DE DOCUMENTO FALSO) — ORDEM CONCEDIDA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR — ALVARÁ DE SOLTURA NÃO EXPEDIDO EM FACE DA EXECUÇÃO DE OUTRO DECRETO CONDENATÓRIO — PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO — ORDEM CONCEDIDA — LIMINAR PROFERIDA PELA RELATORA SUBSTITUTA CONFIRMADA. I — Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se alega a ausência de razões capazes de justificar a manutenção da custódia do paciente, tendo em vista a concessão da ordem no julgamento do writ anterior nº 8039375-85.2022.8.05.0000, envolvendo a ação penal nº 0000089-52.2020.8.05.0181, bem como em face da progressão para o regime aberto nos autos da ação de execução nº 0301998-73.2017.8.05.0080. III - Conforme esclarecido na decisão liminar proferida neste processo, consta do acórdão anterior do HC nº 8039375-85,2022,8,05,0000, que embora a ordem tenha sido concedida em parte, não houve determinação de expedição de alvará de soltura. Na realidade, na própria decisão colegiada, restou consignada a impossibilidade de cancelamento do mandado de prisão referente à ação penal nº 0000089-52.2020.8.05.0181 porque foi identificada a existência de outro processo que respaldava a prisão do réu, qual seja, a ação de execução de n° 0301998-73.2017.8.05.0080. IV - Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como documentação acostada ao ID nº 41748426, em 09/03/2023, nos autos da referida ação de execução penal de n° 0301998-73.2017.8.05.0080, o magistrado acolheu o pleito defensivo e deferiu a progressão de regime ao paciente, estipulando a modalidade aberta para o restante do cumprimento de sua pena. Logo, não havendo impedimento à Expedição de Alvará de Soltura em face da concessão da ordem no HC anterior nº 8039375-85.2022.8.05.0000, que envolveu o APF nº 0000078-23.2020.805.0181 e a Ação Penal nº 0000089-52.2020.8.05.018, conclui-se que agiu com acerto a Relatora substituta em conceder a liminar no presente Habeas Corpus, expedindo o mencionado documento. ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA HC 8009862-38.2023.805.0000 - FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009862-38.2023.805.0000, da Comarca de Feira de Santana, impetrado por TIAGO ALBERNAZ BISCARDE E BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE, em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009862-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º

Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido o writ e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 41865515, proferida pela Relatora substituta: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos Advogados BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE e TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 15/11/1991, RG nº 14395327-37 SSP/BA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana-BA. Os autos evidenciam que o paciente foi preso em flagrante, durante uma incursão da Polícia Militar, no âmbito de uma operação denominada "Operação Varredura", no seguinte cenário: "[...] a pessoa conhecida por "José Amado" foi abordada, e, no momento da referida abordagem, os policiais constataram que ele utilizava um documento de identidade falso, averiguando ainda que o seu verdadeiro nome era ALEXANDRE ROSA ALVES DEIRÓ, e que se tratava de um indivíduo foragido do presídio de Feira de Santana/BA". Tal situação foi registrada no APF nº 0000078-23.2020.805.0181 e resultou na deflagração da ação penal nº 0000089-52.2020.8.05.0181 (ID 41748427), em cuja sentença o suplicante foi condenado e foi mantida a sua prisão preventiva. Nesse contexto, segundo os Impetrantes, nos autos do HC nº 8039375-85.2022.8.05.0000, esta Eq. Turma, em acórdão de minha relatoria, reformou o capítulo da referida sentença no tocante à custódia cautelar do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória e atribuindo ao juízo da execução da pena a competência para a expedição do alvará de soltura. Além disso, os Impetrantes sustentam que a autoridade coatora, embora tenha concedido ao paciente a progressão para o regime aberto nos autos da ação de execução n° 0301998-73.2017.8.05.0080, não expediu o alvará de soltura nos termos determinados na mencionada decisão colegiada prolatada no HC nº 8039375-85.2022.8.05.0000, alegando a sua incompetência para tanto. Por fim, afirmam que se mostra inviável a expedição de alvará de soltura ao magistrado responsável pela prolação da sentença na ação penal de nº 0000089-52.2020.8.05.0181, uma vez que o processo está no 2° Grau de Jurisdição para análise de Apelação interposta pelo ora paciente. Com base nessa argumentação, requerem a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal de nº 0000089-52.2020.8.05.0181. Os autos foram a mim distribuídos na condição de relatora em substituição. Deferido o pedido liminar, a autoridade dita coatora prestou informações (ID nº 45314765). A Procuradoria de Justiça, através do parecer acostado ao ID nº 45480090, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinou pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009862-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se alega a ausência de razões capazes de justificar a manutenção da custódia do paciente, tendo em vista a concessão da ordem no julgamento do writ anterior nº 8039375-85.2022.8.05.0000, envolvendo a ação penal nº 0000089-52.2020.8.05.0181, bem como em face da progressão para o regime aberto nos autos da ação de execução nº 0301998-73.2017.8.05.0080. Nas

informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi ressaltado que: [...] II - O apenado ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRO, brasileiro, filho de ILZA ROSA ALVES e de JOSE CARLOSSOUZA RIBEIRO, nascido em 18/11/1991, natural de Salvador-BA, RG 1439532737- SSP-BA. Conforme se vê da marcha processual (quia lançada no evento 1.1) foi ele condenado a uma pena de reclusão de 08 anos, regime inicial fechado por infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03, fato cometido em 19/03/2015, conforme ação penal 0000290-20.2015.8.05.0181, Vara Criminal de Nova Soure. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Interposta Apelação, foi a reprimenda mantida conforme quia definitiva lançada no evento 1.11. Em 18/03/2019 (evento 6.1) obteve progressão ao regime semiaberto bem como autorização para o gozo de saídas temporárias, informando a unidade prisional (evento 14.1) a sua evasão desde 28/03. Regredido cautelarmente (evento 19.1), abriu-se o PAD 46/2019 suspenso até sua recaptura noticiada em 08/05/2020 (evento 25.1) em razão de uma prisão em flagrante na cidade de Euclides da Cunha, por infração ao art. 304 do CPB. No evento 29.1 foi informada sua entrada no CPFS em 26/06/2020. III — Quanto ao objeto do Habeas Corpus, ao que consta dos autos da execução 0301998-73.2017.8.05.0080 (atualmente em trâmite perante a 1º Vara de Execuções Penais de Salvador, remetida em 27/03/2023, razão pela qual inclusive se fez necessário o cadastro do presente pedido de providências - logrou ele progressão ao regime aberto em 09/03/2023 (decisão em anexo) com expedição da correlata ordem de liberação. Quando do cumprimento dos expedientes, verificou-se existir (relatório em anexo) mandado de prisão outro de competência do Juízo de conhecimento, afirmando a defesa que caberia a esta VEP a baixa do registro, pedido rejeitado pelo então Primeiro Substituto conforme decisão em anexo. IV — Consultados nesta data os registros vias SIAPEN e BNMP2 não foi localizado registro de sua custódia, sendo o seu status de réu solto. Comprova-se ainda que a decisão proferidas no HC foi remetida para o devido cumprimento à unidade prisional (registro em anexo). Por outro lado, colhe-se da Ementa exarada no HC acima referido nº 8039375-85.2022.8.05.0000: II - Consta da inicial acusatória que o denunciado foi abordado por policiais militares que realizavam a "Operação Varredura". Naquela oportunidade, apresentou documento de identificação, RG nº 14.025.319-07, em nome de José Amando Pereira de Jesus, com "letras desbotadas", e, ao ser indagado sobre o seu nome completo e nome da genitora, não soube responder, pelo que foi preso em flagrante. Extrai-se, outrossim, que o paciente foi identificado como fugitivo do Presídio de Feira de Santana, onde cumpre pena por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, com indícios de que é integrante da organização criminosa "BDM". III -Encerrada a instrução, foi prolatada, no último 28/09/2022, sentença nos autos da Ação Penal 0000089- 52.2020.8.05.0181, por meio da qual o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. IV -Os autos do processo 0301998-73.2017.8.05.0080 estão conclusos no Juízo das Execuções, para que seja apreciado pedido formulado pela defesa, oportunidade em que deverá ser reexaminada a situação carcerária do réu, considerada a nova condenação e detração, a unificação das penas e o regime de cumprimento, em um cenário de falta grave por novo crime doloso e de outros incidentes que provocaram interferência naquele âmbito. V — Considerado o cenário descerrado na espécie, o estado carcerário do

paciente deve ser aquilatado pelo Juízo das Execuções, que já havia proferido decisão no sentido da regressão cautelar ao regime fechado (não questionada neste habeas) e determinado a expedição do respectivo mandado, além de estar a promover as ações necessárias para exame deste e dos demais incidentes ocorridos no processo de execução. VI - O exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que, no curso da execução da pena, as movimentações entre os regimes de cumprimento, inclusive as de natureza cautelar, devem ser efetivadas pelo respectivo Juízo das Execuções, que, inclusive, não está vinculado ao trânsito em iulaado de eventual sentenca condenatória por novo crime doloso, tampouco à forma progressiva estabelecida no art. 112, da Lei 7.210/84. (AgRg no HC n. 518.657/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) VII — Impõe-se a concessão parcial da ordem, exclusivamente para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Acão Penal n. 0000089-52.2020.8.05.0181, sem que haja, todavia, a expedição do alvará de soltura, considerando que o paciente está preso por outros motivos. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA HC Nº. 8039375-85.2022.8.05.0000 - NOVA SOURE/BA RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. Assim, conforme esclarecido na decisão liminar proferida neste processo, consta do acórdão anterior do HC nº 8039375-85.2022.8.05.0000, que embora a ordem tenha sido concedida em parte, não houve determinação de expedição de alvará de soltura direcionada ao Juízo da execução. Na realidade, na própria decisão colegiada, restou consignada a impossibilidade de cancelamento do mandado de prisão referente à ação penal nº 0000089-52.2020.8.05.0181 porque foi identificada a existência de outro processo que respaldava a prisão do réu, qual seja, a ação de execução de n° 0301998-73.2017.8.05.0080. Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como documentação acostada ao ID nº 41748426, em 09/03/2023, nos autos da referida ação de execução penal de n° 0301998-73.2017.8.05.0080, o magistrado acolheu o pleito defensivo e deferiu a progressão de regime ao paciente, estipulando a modalidade aberta para o restante do cumprimento de sua pena. Logo, não havendo impedimento à Expedição de Alvará de Soltura em face da concessão da ordem no HC anterior nº 8039375-85.2022.8.05.0000, que envolveu o APF nº 0000078-23.2020.805.0181 e a Ação Penal nº 0000089-52.2020.8.05.018, conclui-se que agiu com acerto a Relatora substituta em conceder a liminar no presente Habeas Corpus, expedindo o mencionado documento. Desta forma, configurada a presença de constrangimento ilegal, se impõe a concessão da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, concedo o presente Habeas Corpus, confirmando-se a liminar antes concedida neste habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)